

REGULAMENTO (CEE) Nº 3813/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

relativo aos pedidos de certificados «MCT» apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados «MCT» a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedam as estabelecidas no Acto de Adesão e no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3955/86 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3601/87 (6); que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados «MCT» podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 mostrou que podem

ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para determinados produtos e não para outros produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados «MCT» apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 e comunicados à Comissão:

- a) Serão aceites para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos:
 - carnes da espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina;
- b) Serão aceites até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos:
 - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas: 0,515 %;
- c) Não serão aceites relativamente aos seguintes produtos:
 - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

(2) JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.

(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

(5) JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 55.

(6) JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 58.